



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.904274/2012-79
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.350 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO ABC BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, (Presidente), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de indeferir o Pedido de Restituição de créditos da contribuição (Cofins/PIS), decisão essa lastreada na ausência de direito creditório disponível, uma vez que os pagamentos declarados já haviam sido integralmente utilizados na quitação de débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte havia alegado que o crédito pleiteado decorreria do recolhimento indevido da Contribuição calculada nos termos da Lei nº 9.718/1998, dado o reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do seu art. 3º, que pretendeu estender a base de cálculo da contribuição para além do faturamento, ou seja, para além do resultado da venda de mercadorias e/ou de serviços.

Arguiu o então Manifestante que seu pedido não deveria ter sido indeferido de plano, sem intimação para apresentar documentos e prestar os esclarecimentos necessários, sob pena de cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo ele, a controvérsia sobre a inclusão das receitas financeiras na receita bruta (conceito de faturamento) das instituições financeiras encontrava-se pendente de decisão do Supremo Tribunal Federal e que, independentemente disso, não podiam integrar a base de cálculo das contribuições as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e/ou de terceiros em hipóteses que não envolvessem intermediação financeira.

Alegou também que, além de auferir receitas decorrentes do exercício de suas atividades sociais típicas, ele realizava também operações no seu próprio interesse, auferindo receitas financeiras em relação à aplicação de seu próprio capital de giro e capital de terceiros, bem como em razão da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e aplicações próprias.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não alcançava as receitas típicas das instituições financeiras (faturamento), dentre elas as receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras), como os juros sobre capital próprio decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades e o depósito compulsório rentável.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte reiterou seu pedido, repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3201-001.345, de 25/07/2018, proferida no julgamento do processo nº 16327.904269/2012-66, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3201-001.345):

Trata-se de demanda que discute acerca da base de cálculo das contribuições para realizar o PER/DCOMP para instituições financeiras. Sobre o tema já se posicionou a Terceira Turma Câmara Superior no Acórdão 9303-005.051, sendo o Relator Designado o Conselheiro Charles Mayer, vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005 PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.EFEITO SUBSTITUTIVO.

Matéria que foi objeto de Recurso de 1º Grau, prevalece a decisão de segundo grau em substituição da decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECEITAS OPERACIONAIS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro (serviços bancários e intermediação financeira) estão incluídas no conceito de faturamento/receita bruta a que se refere a Lei Complementar nº 70/91, não tendo sido afetado pela alteração no conceito de faturamento promovida pela Lei nº 9.718/98.

Não se incluem no conceito de receitas operacionais auferidas pelas instituições financeiras as provenientes da aplicação de recursos próprios e/ou de terceiro

Em recente julgado essa Turma adotou posicionamento de converter o feito em diligência nos autos 16327.720228/2014-81, por entender que é necessário apresentar de modo detalhado o que são operações financeiras próprias.

Em que pese, ter decisão judicial com trânsito em julgado, vejo a necessidade de adotar o mesmo posicionamento do mencionado autos 16327.720228/2014-81, devendo o feito ser convertido em diligência (...):

(...) para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar o detalhamento de todas as suas receitas, esclarecendo aquelas que tem origem em aplicações financeiras de recursos próprios e aquelas aplicações financeiras referentes a recursos de terceiros. A resposta da Recorrente deverá trazer descrição de cada uma dessas rubricas. A Unidade de Origem, a partir da resposta da Recorrente, poderá se manifestar, caso entenda necessário, sobre as informações apresentadas, devendo cientificar a Recorrente do relatório fiscal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.(Processo 16327.720228/2014-81)

Diante de tal, a prorrogação pode ser prorrogada por igual prazo em favor do Contribuinte.

Finalmente apresentado os documentos, dê vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, em igual prazo para que se manifeste acerca dos documentos juntados, após, retornem para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Contribuição para o PIS, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Cofins.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar o detalhamento de todas as suas receitas, esclarecendo aquelas que tem origem em aplicações financeiras de recursos próprios e aquelas aplicações financeiras referentes a recursos de terceiros. A resposta da Recorrente deverá trazer descrição de cada uma dessas rubricas. A Unidade de Origem, a partir da resposta da Recorrente, poderá se manifestar, caso entenda necessário, sobre as informações apresentadas, devendo cientificar a Recorrente do relatório fiscal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual prazo.

Finalmente apresentado os documentos, dê vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, em igual prazo para que se manifeste acerca dos documentos juntados, após, retornem para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza